

PARECER INTERPRETATIVO ERSE N.º 1/2008

Perante pedidos de esclarecimento colocados à ERSE quanto à possibilidade de operacionalização de fornecimentos de quantidades adicionais de gás natural às centrais de ciclo combinado, sem prejuízo dos compromissos assumidos nos contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de Julho.

Face à relevância da questão suscitada, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos previstos nos seus regulamentos procede à emissão do seguinte parecer:

O Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de Julho no seu artigo 64.º atribui o direito de escolha de fornecedor (i) aos produtores de electricidade em regime ordinário, a partir de 1 de Janeiro de 2007, (ii) aos clientes com consumo anual igual ou superior a 1 000 000 m³ normais, a partir de 1 de Janeiro de 2008, (iii) aos clientes com consumo anual igual ou superior a 10 000 m³ normais, a partir de 1 de Janeiro de 2009 e (iv) a todos os demais clientes, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelece no artigo 165.º as modalidades de contratação de gás natural aplicáveis, sendo de destacar: (i) a celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e comercializadores, (ii) a contratação de gás natural através de plataformas de negociação dos mercados organizados, e (iii) a celebração de contrato bilateral.

Nas modalidades de contratação (ii) e (iii) o cliente tem que estabelecer um contrato de acesso às redes sendo responsável pelo pagamento das tarifas de acesso às redes de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações (RARII).

Em contrapartida na modalidade (i) a responsabilidade pela celebração de contrato de acesso às redes é transferida para o comercializador que fica responsável pelo pagamento das tarifas de acesso às redes de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do RARII.

Nestas circunstâncias, o cliente elegível que pretenda adquirir energia nas modalidades (ii) e/ou (iii) actua como um agente de mercado podendo naturalmente celebrar um ou vários contratos bilaterais ou contratar gás em mercados organizados. As tarifas de acesso às redes aplicáveis serão determinadas tendo em conta as quantidades de gás natural entregues à instalação consumidora. Assim os custos totais de fornecimento encontram-se explicitados nas suas componentes de custos de gás natural e custos de acesso às redes, sendo os respectivos pagamentos individualizados.

Em contrapartida, os contratos de tipo (i) incluem, para além dos custos de gás natural, os custos de acesso que resultam da aplicação directa das tarifas de acesso às redes às quantidades de gás natural entregues à instalação consumidora. Nesta modalidade, os custos totais de fornecimento não necessitam ser explicitamente desagregados nas suas componentes de custos de gás natural e custos de acesso às redes, embora esta desagregação seja objectiva e de fácil determinação.

A existência de um contrato de fornecimento do tipo (i) celebrado anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, que nos termos do n.º 5 do artigo 66.º do mesmo diploma foi subtraído do comercializador de último recurso, não pode cercear o direito de escolha de fornecedor na contratação

de quantidades adicionais de gás natural, sem prejuízo dos compromissos assumidos nos contratos base celebrados, conforme decorre do n.º 10 do mesmo artigo. A opção do centro electroprodutor pela contratação de quantidades adicionais obriga-o a actuar como agente de mercado e a assumir a responsabilidade pelo acesso às redes e pelo respectivo pagamento, não se lhe aplicando o processo de mudança de comercializador estabelecido no artigo 167.º do Regulamento de Relações Comerciais, por força do disposto no n.º 2 deste artigo. Esta situação pode determinar a revisão do contrato base inicial por forma a que o mesmo seja convertido num contrato bilateral exclusivamente de energia. Para o efeito, o contrato base inicial deverá ser explicitado de forma objectiva nas suas componentes de custos de aprovisionamento de gás natural e custos de acesso às redes. Sendo a responsabilidade pelo pagamento dos custos de acesso às redes transferida para o cliente, os custos do contrato bilateral exclusivamente de energia deverão resultar da diferença entre os custos do contrato base e os custos de acesso referentes às quantidades em causa.

Importa reforçar que os pagamentos das tarifas de acesso às redes devem ser independentes do número de contratos de fornecimento ou de o consumidor em questão ter, ou não, o estatuto de agente de mercado. Com efeito, os pagamentos das tarifas de acesso às redes dependem exclusivamente das quantidades agregadas entregues no ponto de entrega. Não seria desejável nem justificável do ponto de vista da regulação económica das redes de energia que a receita dos operadores das redes e restantes infra-estruturas, obtida pela aplicação de tarifas aos utilizadores das redes, variasse consoante a modalidade de relacionamento comercial por estes elegida.

O quadro regulamentar da ERSE só ficará completo com a publicação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, cuja proposta se encontra em preparação por parte dos diferentes operadores das infra-estruturas.

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr.ª Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar

Doutor José Braz